



**Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos
Servidores Municipais de Londrina.
CNPJ - 78.634.771/0001-28 - <http://www.caapsml.com.br>
Av. Duque de Caxias, 333 - Fone (43) 3376-2535 - CEP 86015-000
Londrina - PR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2004
EDITAL ADMINISTRATIVO Nº EA/DAF/DS: 01/2005
CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE
MEDICINA, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA, FISIOTERAPIA E
FONOAUDIOLOGIA**

SÓ ALTERAÇÕES

A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSMML, resolve dar nova redação ao item 10, da Cláusula Oitava, do Edital Administrativo EA/DAF/DS 01/2004 bem como a dispositivos de seu Anexo I(Termo de Credenciamento), relativos ao credenciamento de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de Medicina, Odontologia, Psicologia, Fisioterapia e Fonoaudiologia, o qual passam a ter a seguinte redação:

Item 10, Cláusula oitava, do EA/DAF/DS 001/2004:

“10. Ocorrendo atraso de pagamento por motivo a que não tiver dado causa e para o qual não tenha contribuído o(a) CREDENCIADO(A), ser-lhe-á devida multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária através de índice oficial (INPC-IBGE) sobre o total da parcela em atraso.”

Anexo I – Termo de Credenciamento:

Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo, item 2:

“Recebido pessoalmente ou via postal, qualquer documento referido no tópico 1 do Parágrafo Segundo acima, de emissão da CAAPSMML, ter-se-á como notificada e aceitas as condições, após o prazo de **15(quinze)** dias úteis, caso a CREDENCIADA, neste

prazo, não apresente justificativas plausíveis, por escrito, de sua não aceitação.”

Cláusula Quarta, item 3:

“A CAAPSML reserva-se no direito de conferir as contas apresentadas pela CREDENCIADA e efetuar o pagamento integral das contas consideradas regulares. As contas consideradas irregulares e não pagas deverão ser objeto de recurso, à parte, pela CREDENCIADA, cujo vencimento será re-programado para 5(cinco) dias úteis após o julgamento do recurso, se favorável à CREDENCIADA.”

Cláusula Oitava, item 2:

“Ocorrendo atraso de pagamento por motivo a que não tiver dado causa e para o qual não tenha contribuído a CREDENCIADA, ser-lhe-á devida multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária através de índice oficial (INPC-IBGE) sobre o total da parcela em atraso.”

Londrina, 20 de julho de 2005.

Eduardo Tolomeotti
SUPERINTENDENTE

Eva Benedita de Lima Passini
DIR. ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA